

File 2021

CONTRATO N.º 24/DSAR/2021

**Empreitada de obras de reparação e beneficiação do edifício sito na Av. Aureliano Barrigas –
Bloco C – R/C Esq., 5000-413 Vila Real**

Entre

Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P., Instituto Público, com sede na Avenida Elias Garcia n.º 103, 1050-098 Lisboa, pessoa coletiva de direito público n.º 508195446, representado pelo [REDACTED], [REDACTED] Vogal do Conselho Diretivo, com os poderes para outorgar no presente contrato, adiante abreviadamente designado por Primeiro Contraente;

E

José Leal - Sociedade Construções Lda, com sede na Rua da Boavista, nº 566, 4620-401 Nespereira, com o número único de matrícula e de pessoa coletiva 504268228, com o capital social de 105.000,00 euros, representada por [REDACTED] representante legal, com poderes para o ato, conforme documentos juntos ao processo, adiante abreviadamente designados por Segundo Contraente;

É celebrado o presente contrato que se rege pelo clausulado subsequente:

CLÁUSULA PRIMEIRA

(Objeto)

1. O presente contrato tem por objeto a prestação, pelo Segundo Contraente ao Primeiro, de empreitada de obras de reparação e beneficiação do edifício sito na Av. Aureliano Barrigas – Bloco C – R/C Esq., 5000-413 Vila Real, a que corresponde o CPV: 45453100-8 Obras de Recuperação.
2. Na execução do presente contrato, observar-se-á o disposto no presente título contratual, bem como nos documentos anexos abaixo indicados, os quais constituem parte integrante do contrato:
Documento n.º 1 – Convite e Caderno de Encargos;
Documento n.º 2 – Proposta do Segundo Contraente.

CLÁUSULA SEGUNDA

(Prazo)

1. A prestação objeto da presente empreitada tem início com a consignação e terá uma duração máxima de 60 dias contados seguidos, sem interrupção para período de férias, incluindo fins-de-semana e feriados, com execução integral no ano de 2021, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato, incluindo as de confidencialidade e de garantia, quando aplicáveis, nomeadamente as previstas no artigo 397º do CCP.
2. Os contraentes obrigam-se a cumprir fiel e imperativamente os prazos contratuais definidos, devendo proceder à comunicação imediata, assim que do mesmo tenham conhecimento, de qualquer impedimento ou circunstância modificativa do prazo de execução.

CLÁUSULA TERCEIRA

(Preço e condições de pagamento)

1. A retribuição máxima a pagar será de € 41.020,00 (quarenta e um mil e vinte euros), acrescidos de € 9.434,60 (nove mil, quatrocentos e trinta e quatro euros e sessenta cêntimos), referentes ao IVA à taxa legal em vigor, perfazendo o valor de € 50.454,60 (cinquenta mil, quatrocentos e cinquenta e quatro euros e sessenta cêntimos).
2. O pagamento será efetuado mediante a apresentação ao IMT, I.P. de fatura(s) emitida(s) com base no cumprimento da obrigação respetiva.
3. Os serviços do Primeiro Contraente realizarão o processo de validação de fatura(s), no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da sua receção.
4. Uma vez cumprido o disposto no número anterior, o IMT, I.P. procederá ao pagamento da(s) fatura(s), através de transferência bancária, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da sua validação.
5. A(s) fatura(s) deve(m) identificar o número, a designação do objeto do presente contrato e o número de compromisso 3052100584 associado à presente aquisição.
6. Em caso de discordância por parte do IMT, I.P. quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar à contraparte, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando aquela obrigada a prestar os esclarecimentos necessários ou a proceder à emissão de nova fatura corrigida ou de nota de crédito correspondente aos valores indevidos.
7. Desde que devidamente emitidas, as faturas serão pagas através de transferência bancária.



8. Em caso de atraso do IMT, I.P. no cumprimento de obrigações pecuniárias, tem o Segundo Contraente direito a juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito pelo período correspondente à mora.

CLÁUSULA QUARTA

(Caução e reforço da caução)

Face ao preço contratual, não é exigível a prestação de caução por parte do adjudicatário, destinada a garantir a celebração do contrato assim como o exato e pontual cumprimento de todas as obrigações legais e contratuais, nos termos do n.º 2 do artigo 88.º do CCP.

CLÁUSULA QUINTA

(Adiantamento e revisão de preço)

1. No âmbito do contrato não há lugar a adiantamentos.
2. A revisão dos preços contratuais, como consequência de alteração dos custos de mão-de-obra, de materiais ou de equipamentos de apoio durante a execução da presente empreitada, será efectuada nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 6/2004 de 6 de janeiro, obedecendo à fórmula F05-Reabilitação ligeira de edifícios.
3. É aplicável à revisão de preços, a fórmula tipo estabelecida para obras da mesma natureza constante de lei.
4. Os diferenciais de preços, para mais ou para menos, que resultem da revisão de preços da empreitada são incluídos nas situações de trabalhos.

CLÁUSULA SEXTA

(Obrigações genéricas do Segundo Contraente)

Sem prejuízo das obrigações previstas no caderno de encargos, proposta apresentada, bem como demais legislação aplicável, da celebração do presente contrato decorrerem para o Segundo Contraente as seguintes obrigações principais:

- a) Preparação, planeamento e prestação de todos os requisitos inerentes à(s) prestação/prestações objeto do contrato;
- b) Reunião e manutenção das condições e premissas técnicas previstas e descritas no caderno de encargos e na proposta apresentada, salvo se forem negociadas condições mais vantajosas para o Primeiro Contraente;

- c) Prestação, de forma correta, fidedigna, rápida e eficaz, das informações referentes às condições em que será/é executado o objeto do contrato, durante o período de vigência do mesmo, sem prejuízo das demais obrigações acessórias que perdurem para além de tal prazo ou da prestação de outros esclarecimentos adequados, que se justifiquem, de acordo com os circunstancialismos inerentes;
- d) Execução do objeto contratual de forma profissional e competente, utilizando os conhecimentos técnicos, o *know-how*, a diligência, o zelo e a pontualidade próprios das melhores práticas;
- e) Recurso a todos os meios humanos, materiais e técnicos que sejam necessários e adequados à execução do contrato;
- f) Designação e indicação ao Primeiro Contraente do responsável do contrato, para efeitos de comunicações e demais situações necessárias, bem como quaisquer alterações relativas à sua nomeação;
- g) Comunicação ao Primeiro Contraente, logo que dele(s) tenha(m) conhecimento, do(s) facto(s) que tornem total ou parcialmente impossível a prestação do objeto contratual, bem como o cumprimento de qualquer outra das suas obrigações;
- h) Não alteração das condições de prestação do objeto contratual fora dos casos previstos no caderno de encargos e/ou presente contrato, sem orientação expressa do Primeiro Contraente;
- i) Não cedência da posição contratual sem prévia autorização do Primeiro Contraente para o efeito;
- j) Comunicação junto do Primeiro Contraente de qualquer facto que ocorra, durante a execução do contrato, que o altere, designadamente, o seu responsável do contrato, a sua denominação e sede social, os seus representantes legais, a sua situação jurídica e a sua situação comercial;
- k) Não divulgação, por qualquer forma, sem prévia autorização escrita do Primeiro Contraente, dos elementos entregues por este, no âmbito do presente procedimento, bem como das informações que o Segundo Contraente venha a ter conhecimento, na fase de execução do contrato, relacionadas com a atividade da entidade adjudicante, restringindo-se a sua utilização ao prosseguimento do fim a que se destinam.

CLÁUSULA SÉTIMA

(Multas por violação dos prazos contratuais)

1. Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução dos trabalhos por facto imputável ao empreiteiro, o dono da obra pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 2/1000 do preço contratual.
2. As quantias apuradas a título de sanção contratual, por incumprimento dos prazos de execução dos trabalhos, serão pagas pelo empreiteiro ao IMT, I.P. ou deduzidas nos pagamentos que o dono da obra haja de efetuar ao empreiteiro, resultantes do âmbito de execução do contrato a celebrar.
3. Se o pagamento das sanções pecuniárias devidas ao IMT, I.P. for protelado por qualquer motivo, o empreiteiro deverá pagar juros de mora à taxa legal, com efeitos a contar da data da interpelação para pagamento.
4. As sanções pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que o IMT, I.P. exija uma indemnização pelo dano excedente.

CLÁUSULA OITAVA

(Condições gerais de execução do contrato)

1. O Primeiro Contraente facultará ao Segundo toda a documentação e informações de que disponha e que se revistam de comprovada utilidade para a prestação objeto do presente contrato, sob reserva de confidencialidade, não podendo as mesmas ser divulgadas sem prévia autorização escrita do IMT, I.P., que poderá exigir a devolução da documentação logo que finda a prestação do objeto contratual.
2. Na prestação do objeto contratual o Segundo Contraente observará as condições gerais aplicáveis à sua atividade profissional, comprometendo-se a colocar à disposição do Primeiro Contraente todas as suas capacidades técnicas, bem como a realizar todas as execuções com a diligência, qualidade, confidencialidade e imparcialidade exigíveis para este tipo de prestação.

CLÁUSULA NONA

(Obrigação de Sigilo)

1. O Segundo Contraente obriga-se a guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao IMT, I.P. de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.

Handwritten signature or mark.

2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto, a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo Segundo Contraente ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força de lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.
4. O dever de sigilo previsto nos termos dos números anteriores mantém-se em vigor sem limite de prazo tendo em conta, nomeadamente, quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

CLÁUSULA DÉCIMA

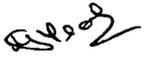
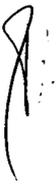
(Patentes, licenças e marcas registadas)

1. São da responsabilidade do Segundo Contraente quaisquer encargos decorrentes da utilização, no âmbito do contrato, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.
2. Caso o Primeiro Contraente venha a ser demandado por alegadamente ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o Segunda Contraente indemniza-o de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

(Proteção de dados)

1. No âmbito do presente contrato, os contraentes obrigam-se ao integral cumprimento da legislação aplicável relativa à proteção de dados pessoais, designadamente quanto ao disposto no Regulamento (EU) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016.
2. Em conformidade com o definido no número anterior os contraentes ficam obrigados, e garantirão, por todo o tempo, o cumprimento do quadro normativo presente no citado Regulamento, bem como, todas as normas que lhe sejam aplicáveis em matéria de proteção de dados.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

(Prazo de garantia)

1. O prazo de garantia inicia-se na data de assinatura do auto de receção provisória e varia de acordo com os seguintes tipos de defeitos:
 - a) 5 anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos não estruturais ou instalações técnicas de acordo com a alínea b) do n.º 2 do artigo 397.º do CCP;
 - b) 2 anos para os defeitos que incidam sobre equipamentos afetos à obra, mas dela autonomizáveis de acordo com a alínea c) do n.º 2 do artigo 397.º do CCP.
2. Caso tenham ocorrido receções provisórias parcelares, o prazo de garantia fixado nos termos do número anterior é igualmente aplicável a cada uma das partes da obra que tenham sido recebidas pelo dono da obra.
3. Excetuam-se do disposto no n.º 1 as substituições e os trabalhos de conservação que derivem do uso normal da obra ou de desgaste e depreciação normais consequentes da sua utilização para os fins a que se destina.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

(Cessão da posição contratual e subcontratação)

1. O Segundo Contraente não poderá ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato, sem autorização expressa do Primeiro Contraente, para o efeito.
2. Mediante a autorização contemplada no número anterior, deverá ser apresentada pelo cessionário ou subcontratado toda a documentação exigida ao adjudicatário no presente procedimento.
3. O Primeiro Contraente aprecia, designadamente, se o cessionário ou subcontratante não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 55.º do CCP.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

(Responsabilidade do Segundo Contraente)

1. O Segundo Contraente responde pelos danos que causar ao Primeiro Contraente em razão do incumprimento culposo das obrigações que sobre ele impendam.

Handwritten signature or mark.

2. O Segundo Contraente responde ainda perante o Primeiro Contraente pelos danos causados pelos atos e omissões de terceiros, por si empregues na execução de obrigações emergentes do contrato, como se tais atos ou omissões fossem praticados por aquele.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

(Força Maior)

1. Não podem ser impostas penalidades ao Segundo Contraente, nem é havido como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fossem razoavelmente exigíveis contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do Segundo Contraente, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do Segundo Contraente ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultante do incumprimento pelo Segundo Contraente de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo Segundo Contraente de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do Segundo Contraente cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Segundo Contraente não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

Alc...



4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente consubstanciada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

(Encargos Gerais)

1. Constituem ainda obrigações do Segundo Contraente, designadamente:
 - a) Todas as despesas e custos relativos aos bens a aplicar em obra, a mão-de-obra e os transportes para os locais da execução dos trabalhos objeto do contrato são da inteira responsabilidade do empreiteiro;
 - b) O pagamento de quaisquer impostos, taxas, direitos de qualquer natureza ou outros encargos exigidos pelas autoridades competentes e relativo à execução do contrato no território do país ou países do Segundo Contraente;
 - c) A obtenção de quaisquer autorizações e o pagamento de quaisquer emolumentos exigidos pelas autoridades competentes relativamente ao cumprimento das obrigações que impendem sobre o Segundo Contraente no âmbito do contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA

(Interpretação do Contrato)

1. Em caso de dúvida sobre a interpretação das regras aplicáveis à execução do contrato, o Segundo Contraente deve solicitar, por escrito, esclarecimentos à entidade adjudicante/Primeiro Contraente, através do endereço indicado no contrato, pertencente ao gestor do contrato designado.
2. O Segundo Contraente obriga-se a ter em conta, na execução dos serviços, as orientações que lhe forem transmitidas pelo Primeiro, designadamente pelo gestor do contrato, na medida em que as mesmas não colidam com as regras aplicáveis à execução do contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA

(Despesas)

1. Correm sobre o Segundo Contraente todas as despesas elencadas nas alíneas do artigo 16.º do Caderno de Encargos.

File 2

2. São ainda da responsabilidade do Segundo Contraente todas as despesas inerentes à celebração do presente contrato.
3. Correm igualmente por conta do Segundo Contraente todas e quaisquer despesas, nomeadamente as deslocações e estadia, em que este incorra em virtude da execução das obrigações que para aquele emergem do contrato e do caderno de encargos.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA

(Publicidade)

O Segundo Contraente não poderá fazer ou consentir qualquer espécie de publicidade relacionada com o contrato a celebrar na sequência do presente procedimento, sem a prévia autorização do IMT, I.P.

CLÁUSULA VIGÉSIMA

(Comunicações e notificações)

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.
3. À data das notificações e comunicações é aplicável o artigo 469.º do CCP.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA

(Menções financeiras obrigatórias)

1. O encargo inerente ao presente contrato será suportado por autofinanciamento obtido pelo Primeiro Contraente, estando a respetiva despesa incluída no orçamento de funcionamento, fonte de financiamento 513, atividade 258, na classificação económica D.07.01.03.B0.B0, com o escalonamento de € 50.454,60 (cinquenta mil, quatrocentos e cinquenta e quatro euros e sessenta cêntimos), integralmente prevista para o ano de 2021.
2. Foi prestada a informação de registo orçamental do compromisso assumido, da importância € 41.020,00 (quarenta e um mil e vinte euros), acrescidos de IVA, perfazendo o valor de € 50.454,60 (cinquenta mil, quatrocentos e cinquenta e quatro euros e sessenta cêntimos), integralmente previsto para o ano de 2021.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA

(Disposições finais)

1. O Segundo Contraente fez prova que tem a sua situação contributiva regularizada perante a Segurança Social, bem como a sua situação tributária regularizada perante a Administração Fiscal, conforme certidões que ficam juntas ao processo.
2. A adjudicação da presente aquisição foi autorizada por deliberação do Conselho Directivo do IMT, I.P. de 08/07/2021, que também aprovou a minuta do contrato.
3. Foi prestada caução por parte do Segundo Contraente, conforme ao n.º 1 da Cláusula Quarta do presente contrato
4. Nos termos e para efeitos do artigo 290.º-A do Código dos Contratos Públicos é designado o Técnico Superior, Arq. [REDACTED] como gestor do presente contrato.

O presente contrato foi elaborado em duplicado e está escrito em 11 (onze) páginas numeradas, assinadas pelos contraentes e autenticadas com o selo branco em uso no Primeiro Contraente, sendo um exemplar para cada um dos contraentes.

Lisboa, 13 de agosto de 2021

Pelo Primeiro Contraente:

[REDACTED] Vogal do Conselho Directivo

Pelo Segundo Contraente:

JOSE LEAL
SOCIEDADE DE CONSTRUÇÕES, LDA.

[REDACTED] Gerente [REDACTED] Leal